



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.928339/2009-12
ACÓRDÃO	3201-012.194 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRÊS MARIAS EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

NULIDADE. INOCORRÊNCIA

As fundamentações do despacho decisório e do acórdão da DRJ são suficientes, de modo a dar a conhecer ao contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado, não acarretando nulidade do ato administrativo.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos do direito pleiteado.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito. O ressarcimento de crédito presumido de IPI exige a comprovação do estorno do montante pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 17 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rodrigo Pereira Lucas Ristow, Flávia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O processo retornou de diligência e encontra-se pronto para apreciação. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Com base no relatório da DRJ e na Resolução de Diligência nº 3201-002.667 desta turma do Carf, seguem os fatos de forma resumida:

Do Despacho Decisório e Manifestação de Inconformidade

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito alegado pelo interessado e homologou apenas parte dos débitos declarados.

O contribuinte alega que foram desconsiderados R\$ 86.063,40 relativos ao crédito presumido apurado no período em questão, o qual constou na PER/DCOMP nº 18346.73994.260804.1.1.01-5601. Entendendo que faz jus ao referido crédito, nos termos da Lei 9.363/96 e IN SRF nº 315/2003, requer o reconhecimento do crédito e a homologação dos débitos.

Da Decisão da DRJ

A DRJ em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu direito creditório. O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos que fundamentam o pedido de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

No recurso voluntário a empresa reafirma a necessidade de apuração e a existência do crédito. Primeiro, reforça o alegado na manifestação de inconformidade, apresentando preliminar de nulidade do despacho decisório por ausência de análise com base na Lei 9.363/1996 (crédito presumido de IPI) e ausência de processo fiscalizatório.

No mérito, entende existir o crédito presumido. Destaque-se:

20. Já o **Crédito Presumido de IPI**, não foi apreciado com base na **Lei n.º 9.363/96 pelo Sistema de Controle de Crédito**, porém foi fiscalizado e reconhecido o Crédito Presumido, podendo ser atestado no relatório da Fiscalização que encontra-se no dossiê de Fiscalização na DEFIC e, provavelmente, o erro está na alimentação do SCC, o que por si só demonstra a impossibilidade de manutenção da r. decisão administrativa e do v. acórdão proferidos, devendo os autos baixarem para diligência a fim de apurar o **direito creditório com base na Lei n.º 9.363/96** e nos documentos ora juntados.

(...)

22. A recorrente possui direito ao **Crédito Presumido de IPI, nos termos da Lei n.º 9.363/99**, originado da exportação de café. Todos os lançamentos contábeis demonstram cabalmente a existência do direito creditório. Senão vejamos:

(i) Lançamento no Livro Razão em 31/03/2002 no valor de R\$ 86.063,40

Débito conta 11511 - Crédito Presumido — IPI — Exportação (Livro Razão ano 2002 — fl. 85) (doc. 06)

Crédito conta 22305 - Crédito Presumido A Realizar (fl. 229) (doc. 06)

Histórico: Valor ref. ao 10º trimestre de 2002;

(ii) Lançamento no Livro Diário em 31/03/2002 (Livro Diário ano 2002 - fl. 38) - (doc. 07);

(iii) Balancetes de 2002 - janeiro/fevereiro e março de 2002 (doc. 08);

(iv) Demonstrativo Receita de Exportação e Demonstrativo Receita Operacional Bruta (arquivo Excel pasta 01 Demonstração Receitas) (doc. 09);

(v) Planilhas Relação Notas Fiscais: Matriz e Filial.

Exportações (Planilhas Exportações 1º trimestre 2002) — (doc. 10);

Saídas Internas (Planilhas Saídas Interna 1º trimestre 2002) — (doc. 10);

Entradas (Planilhas Entradas 1º trimestre 2002) — (doc. 10);

Notas fiscais correspondentes a cada planilha — (doc. 10);

(vi) Demonstração do Crédito Presumido mês à mês onde se observa que no 30 mês que fecha o 1º trimestre de 2002, chegamos a apuração do valor de R\$ 86.063,40 — (doc. 11);

(vii) Livro de Apuração do IPI — (doc. 12).

(...)

25. Diante de todas as considerações tecidas e da demonstração inequívoca do direito ao crédito, requer seja **CONHECIDO e PROVIDO** a presente Recurso Voluntário para o fim de que, reformando-se o v. Acórdão n.º 14.34.826, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO, seja proferida decisão substitutiva que, DEFIRA INTEGRALMENTE o pedido de ressarcimento formulado, face toda a documentação ora anexa, reconhecendo-se o crédito postulado, tudo como medida de inteira JUSTIÇA!

26. Caso não seja esse o entendimento firmado por essa Corte, requer seja acatada a preliminar suscitada e declarada a nulidade do r. Despacho proferido pela primeira instância administrativa e confirmado pelo v. Acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos em diligência para apreciação do direito creditório face A documentação anexa, sem prejuízo de outras que entenda a fiscalização necessárias, agora, proferindo decisão administrativa devidamente fundamentada sob pena de cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Da Diligência

Através de **Resolução nº 3201-002.667**, a Turma encaminhou o processo em diligência nesses termos:

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência para que a autoridade administrativa analise os documentos juntados em sede de Recurso Voluntário e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório pleiteado e dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (dias) se manifeste. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves (Suplente convocado) que negava provimento ao Recurso.

A diligência foi cumprida com a Informação Fiscal das fls. 510 a 512. Conclui-se:

Apesar dos cálculos levarem ao valor de R\$ 86.063,49 como montante de crédito presumido para o 1º trimestre de 2002, a presente análise entende que a glosa do crédito presumido deve permanecer. Não foi encontrado, nos autos do presente processo administrativo, estorno dos valores creditados na escrita fiscal para o pedido de ressarcimento do trimestre aqui analisado. Tal equívoco pode ter levado o contribuinte ao aproveitamento duplo de tais valores.

Cientificada, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento. O processo retornou de diligência, encontrando-se pronto para o julgamento. Não mais fazendo parte do Carf o relator original da Resolução de diligência, o processo foi objeto de sorteio para novo relator.

Em preliminar, alega a empresa a nulidade do despacho decisório, uma vez não tendo sido efetivado procedimento fiscalizatório para exame do crédito presumido de IPI previsto na Lei 9.363/1996.

De início, fundamental destacar que não se vislumbra na nulidade suscitada pela recorrente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59, do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Caso de fato essas alegações com relação aos valores de glosa sejam pertinentes, questão atinente ao Mérito, essas glosas serão revertidas em benefício do recorrente. É de se acrescentar que a verificação fiscal dos créditos aproveitados e da apuração das contribuições é legítima e desejável.

A decisão baseada no cruzamento e validação eletrônicos é sistemática perfeitamente válida para o tratamento de grandes volumes de declarações e Perdcomps. A intimação prévia não é obrigatória.

O art. 170 do CTN fixa pressuposto nuclear a ser atendido pelo contribuinte a fim de que possa ser efetivada a restituição pela Fazenda Nacional: que seus créditos estejam revestidos de liquidez e certeza. Cediço que o ônus de provar determinado crédito é do sujeito passivo. E para desincumbir-se desse direito, deve prová-lo em específico, de forma articulada e com arrimo em documento fiscal. Veja-se a seguinte ementa esclarecedora do Carf:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

É ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, conforme determina o caput do art. 170 do CTN, devendo demonstrar de maneira inequívoca a sua existência, e, por conseguinte, o erro em que se fundou a declaração original.

O Princípio da Verdade Material não pode ser aplicado à míngua das provas competentes para constituir juridicamente o fato jurídico afirmado pela Recorrente. (...).

(Acórdão: 1801-001.180; processo: 10120.902897/2008-61; sessão: 02/10/2012; 1a. Turma Especial da 1a. Sessão de Julgamento do Carf).

No caso, o presente processo já foi encaminhado em diligência, em relação ao tema que se entendeu, à época, cabível. A fiscalização abordou, especificamente, o crédito presumido de que trata a Lei 9.363/1996 e concluiu pelo não reconhecimento do crédito em função da ausência de comprovação do estorno dos créditos, a saber:

Porém, a comprovação do estorno dos créditos pleiteados como crédito presumido na escrita fiscal deve ocorrer no período de apuração correspondente ao pedido de ressarcimento (PER/DCOMP nº18346.73994.260804.1.1.01-5601 realizado em 26/08/20004 ou o PER nº 03125.99108.150304.1.1.01-2934 transmitido em 15/03/2004). Não tendo sido encontrado, nos documentos acostados ao presente processo administrativo, estorno do valor correspondente ao crédito presumido pleiteado em nenhum dos dois períodos.

Tal fato, poderia levar ao aproveitamento na escrita. Após cientificado, o contribuinte não contestou o relatório de diligência.

Entende-se que a abordagem da fiscalização não discrepa do entendimento que vem sendo adotado no Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ESCRITURAÇÃO E ESTORNO. OBRIGATORIEDADE.

A solicitação de ressarcimento de crédito presumido de IPI exige a correta escrituração e o estorno do montante pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo 10325.001116/2002-27; acórdão: 3301-007.265; sessão: 16/12/2019; 1ª Turma, 3ª Câmara, 3ª seção do Carf)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. CORRETA ESCRITURAÇÃO. ESTORNO DE CRÉDITOS. REQUISITO.

Para a devida apuração do crédito presumido de IPI e seu eventual ressarcimento, é condição que o mesmo tenha sido devidamente escriturado nos livros fiscais com os respectivos estornos de créditos empregados na industrialização de produtos.

(Processo: 13312.900021/2006-59; acórdão 9303-008.520; sessão: 17/04/2019; 3ª Turma da CSRF).

Em adendo, é de se registrar que a decisão em outros processos da mesma empresa também seguiu igual abordagem:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários a apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

PRESCRIÇÃO. GLOSAS DE CRÉDITO.

O § 4º do artigo 150 do CTN aplica-se a lançamento por homologação e não aos casos de correção do cálculo do montante do benefício fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ONUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE NORMA TRIBUTÁRIA.

Em sede administrativa, não se julgam arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade da legislação. Trata-se, na verdade, de entendimento há tempo

consagrado no âmbito dos tribunais administrativos, conforme se depreende da Súmula CARF nº 2.

(Processo 11831.003069/2002-07; acórdão: 3201-006.985; sessão: 25/06/2020; 1ª Turma, 2ª Câmara, 3ª seção do Carf)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE PROVA.

Tendo o contribuinte sido intimado a apresentar a documentação hábil a legitimar o crédito pretendido e não o feito, bem como, deixado ainda de trazê-la em quaisquer oportunidades processuais, é de se indeferir o pedido de ressarcimento pretendido, pela carência de prova de sua existência. Inteligência do art. 333 do CPC.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Pela absoluta ausência de previsão legal, e nos termos dos precedentes deste Colegiado, inexistente prazo para análise de pedido de ressarcimento por parte da Administração Tributária, sendo o prazo de 5 anos suscitado pelo contribuinte estendido apenas aos Pedidos de Compensação, o que foi observado no processo.

Recurso Voluntário Negado.

(Processo 11831.003071/2002-78; acórdão: 3402-002.301; sessão: 29/01/2014; 2ª Turma, 4ª Câmara, 3ª seção do Carf)

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, para negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR